



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216721 - MT (2025/0190997-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA
ADVOGADOS : PAULO VINDOURA GOMES - MT027980
SERGIO RICARDO DE FIGUEIREDO MENEZES -
RJ190130
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, no dia 10/4/2025, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do CP. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva na audiência de custódia.

A defesa alega que a prisão cautelar do recorrente caracterizaria constrangimento ilegal, uma vez que não havia situação de flagrante no momento da prisão, realizada no dia seguinte ao crime, quando ele compareceu à Delegacia de Polícia Civil.

Ressalta que a autoridade policial ainda investigava a identidade do autor do homicídio quando o recorrente compareceu à unidade, razão pela qual as circunstâncias da prisão em flagrante não correspondem a nenhum dos permissivos do art. 302 do CPP.

Sustenta que a gravidade abstrata do delito seria fundamento inadequado para a decretação da prisão preventiva e que seria suficiente, no caso, a imposição de medidas cautelares do art. 319 do CPP, especialmente quando se considera que o recorrente é primário, tem residência fixa e trabalha como servidor público há mais de 10 anos.

Por essas razões, pede, inclusive liminarmente, a concessão da ordem, com a consequente soltura do paciente, ainda que lhe sejam impostas medidas cautelares diversas da prisão.

O Tribunal de origem denegou a ordem (fls. 191- 241), e a defesa interpôs recurso ordinário contra o acórdão denegatório, com pedido liminar (fls. 243-245).

Os autos vieram a esta Corte Superior para o julgamento do recurso.

É o relatório.

No que tange às irregularidades no flagrante, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de nulidades porventura existentes na prisão em flagrante fica superada com a conversão do

flagrante em prisão preventiva, tendo em vista que constitui novo título a justificar a privação da liberdade. A propósito, os seguintes julgados: HC n. 543.459/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 12/2/2020; HC n. 429.366/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/11/2018; e RHC n. 108.338/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 1º/4/2019.

Além disso, a prisão cautelar foi decretada nos seguintes termos (fls. 118-121, grifei):

O crime em questão é de alta nocividade e foi cometido com violência física contra pessoa mediante uso de arma de fogo. **Pelo que se vê da mídia anexada no ID 190266896, o conduzido, dirigindo seu veículo automotor, aproximou-se da vítima, que caminhava próximo da cerca de alambrado, reduziu a marcha e em seguida arrancou, momento em que se vê a vítima caída ao solo, onde permaneceu inerte.**

Pelo que consta do Boletim de Ocorrência, a vítima foi atingida pelo projétil na região do seu rosto, mais precisamente na sua testa, vindo a óbito no local.

Como se sabe, a prisão preventiva tem o caráter *rebus sic stantibus*, o que significa que pode ser, a qualquer tempo, revista e eventualmente revogada pelo juízo natural, que obviamente terá maiores condições de avaliar todos os contornos que este caso apresenta, à luz de outros elementos que serão recolhidos pelos órgãos de averiguação.

Não vislumbro, neste caso e neste momento outras medidas mais adequadas para prevenir e resguardar o clamor social, diante de tão grave crime. E, salvo melhor Juízo, entendo que colocar o suposto autor de crime tão grave em liberdade, já na audiência de custódia, implica risco à ordem pública, visto que representaria estímulo à pratica de tais condutas, numa sociedade que já é profundamente marcada por atos de violência extrema.

Assim, fundamentalmente, entendo presente a necessidade da segregação cautelar do conduzido, para garantia da ordem pública.

Da leitura da decisão extrai-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois o recorrente, de forma premeditada, executou pessoa em situação de rua, com um disparo de arma de fogo no rosto, em retaliação por danos que esta supostamente teria causado à pintura do seu automóvel.

Essas circunstâncias evidenciam a extrema periculosidade do recorrente, que se mostrou capaz de planejar a execução brutal de alguém por uma banalidade, e justificam a imposição da prisão cautelar como meio de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão preventiva está bem fundamentada, lastreando-se na garantia da ordem pública e da instrução criminal, em razão da periculosidade do recorrente, consubstanciada na gravidade concreta do crime executado e no *modus operandi* empregado no delito, vale dizer, foi apontado que o ora agravante seria o mandante do crime de homicídio qualificado tentado, além de constar na denúncia que mantinha vínculo criminal com os corréus em outros crimes de homicídio.

3. "Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 685.539/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 193.452/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 6/8/2024.)

Note-se que eventuais condições pessoais favoráveis não infirmam a necessidade da custódia cautelar se não tiverem relação com os motivos determinantes da medida, como ocorre no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Por fim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, *b*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator